

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.012696/93-35.
RECURSO Nº. : 84.299.
MATÉRIA: PIS FATURAMENTO 07/88 a 03/93.
RECORRENTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.
RECORRIDA: DRF no RIO DE JANEIRO CENTRO/NORTE- RJ.
SESSÃO DE: 21 DE MARÇO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº 105-10.271.
mahs

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

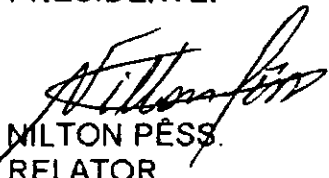
Nulo o lançamento quando, cumulativamente, incorreta a identificação da Base de Cálculo, da Alíquota, e do Enquadramento Legal, na sua constituição, mesmo que por força de suspensão da legislação vigente na época do lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


MILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012696/93-35..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.271.
RECURSO Nº 84.299.
RECORRENTE C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

RELATÓRIO.

A empresa C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.317.249/0001-84, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro Centro/Norte - RJ (fls. 38/40), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de PIS / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 30/32), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls.02/27), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 42/46), e Aditivo ao Recurso Voluntário (fls. 49/53), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao PIS Faturamento, nos meses de 07/88 a 03/93 com base na receita operacional bruta, totalizando 1.136.770,60 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação a recorrente, inicialmente informa já ter sido declarado pelo STF a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas.

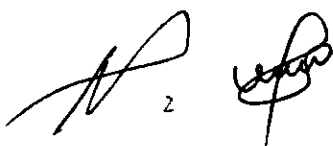
Reclama também pela utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, para o cálculo dos juros.

Afirma ser inconstitucional a utilização da UFIR, em 1992, por ofender o princípio da anualidade tributária, pois a Lei nº 8.383, de 1.991, somente foi publicada em 03 de janeiro de 1.992.

O Auditor Fiscal, em sua informação (fls. 35), diz que a peça impugnatória funda-se em alegações de inconstitucionalidade, não cabendo à instância administrativa a apreciação de tal pleito.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 110/93, julga procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o lançamento sob julgamento.

No recurso voluntário a recorrente reafirma as argumentações já apresentada na impugnação.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10768.012696/93-35..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.271.

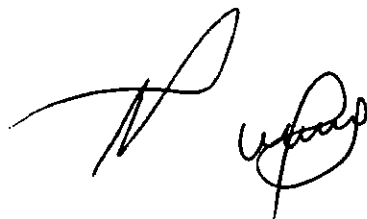
No Aditivo ao Recurso Voluntário, inicialmente observa que a exigência do PIS / FATURAMENTO, na base de 0,65% da receita operacional, fundamentando-se o lançamento no disposto nas Leis Complementares 7/70 e 17/73, e, especialmente, nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Pela falta do recolhimento foi aplicada a multa de 50%, até junho/91 e a partir daquela data, 100%, em função da Lei 8.218/91. Foram ainda exigidos os encargos da TRD referentes a todo o ano de 1.991.

Lembra que a legislação básica utilizada para a formalização da exigência (Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) alteraram profundamente a base de cálculo, substituindo o PIS/REPIQUE, por um percentual sobre a receita operacional, os prazos de recolhimento, etc., foram julgados inconstitucionais por vários Tribunais Regionais Federais e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, devendo as autoridades administrativas, desde logo, seguir esta orientação.

Protesta também pela aplicação da TRD, no período de 01/02/91 a 01/08/91, como juros de mora.

Finaliza pedindo que o Conselho torne insubsistente a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012696/93-35..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.271.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O DOU, de 10 de outubro de 1.995, publicou a seguinte Resolução do Senado Federal:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1.995.

Suspende a execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, e 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

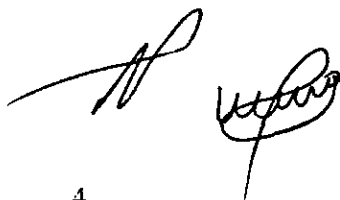
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1.995.

Senador JOSE SARNEY.

Presidente do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012696/93-35.,
ACÓRDÃO Nº. 105-10.271.

E mais, o DOU, de 13 de março de 1.996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.360, de 12/03/96, em seu artigo 17, inciso VIII, diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

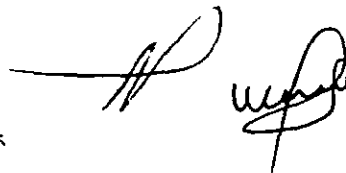
Diante do acima exposto, resta que as empresas contribuirão ao Programa de Integração Social, com recursos próprios, calculados com base no faturamento da mesma, ou, no caso de a atividade ser preponderantemente de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (PIS REPIQUE).

O artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, prescreve que as empresas com receitas preponderante da prestação de serviços (mais de 90%), contribuirão ao PIS, com recursos próprios na proporção de 5%, do Imposto de Renda devido (PIS/REPIQUE).

O auto de infração que ora se discute, utilizou, na apuração da contribuição, a alíquota de: 0,65%, tendo utilizado como Base de Cálculo o valor da Receita Operacional (fls. 03 a 07).

O enquadramento legal utilizado (fls. 04/05) foi: Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, art. 4º "b", § 1º "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Res. nº 174 do BCB de 25.02.71, art. 1º parágrafo único "b" da Lei Complementar 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei 2.445/88 e redação dada pelo Decreto-lei 2.449/88.

Considerando que a contribuição a que a empresa está sujeita, teria como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, ou como se devido fosse (PIS repique), conforme informado no Aditivo ao Recurso de Ofício (fls. 50), e não a receita operacional, como foi utilizado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10768.012696/93-35..

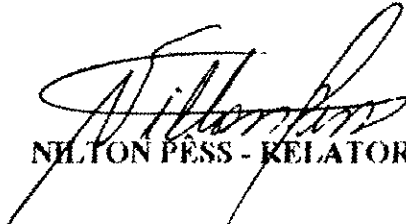
ACÓRDÃO Nº. 105-10.271

constituição do crédito ora em discussão, o seu ajuste implica na modificação da natureza da contribuição.

Diante do exposto, considero que houve erro da alíquota aplicada, da base de cálculo utilizada e também no enquadramento legal, fatos estes que me levam a votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, podendo a autoridade singular determinar a constituição de novo crédito tributário, em novo auto de infração, se assim o julgar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF em 21 de março de .996.


NILTON PESS - RELATOR.

